



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2555, 13
Fls. 01
Resd. 1

Nº do Processo: 02555/2013

Data: 14/08/2013

Nº: 0129/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes de programas de incentivo fiscal vigente no Município de Valinhos e dá outras providências

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Valinhos, 13 de agosto de 2013

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes de programas de incentivo fiscal vigente no município de Valinhos e dá outras providencias”**

Justificativa:

Todos os anos milhares de jovens partem a procura do primeiro emprego, não só para se manterem mas, como complemento da renda familiar. Sem nunca terem trabalhado, se deparam com a dura realidade do mercado de trabalho, que exige uma boa formação, principalmente técnica para garantir uma vaga.

A busca pelo primeiro emprego não é só privilégio dos mais jovens. Muitas pessoas passam durante anos trabalhando como autônomos ou na economia informal, e quando essa maneira de subsistência não atinge mais suas expectativas, partem para o mercado formal que não tendo nenhuma comprovação de experiência de trabalho anterior, encontram muitas barreiras e dificuldades para poder galgar esse primeiro emprego.

Jose Henrique Conti
José Henrique Conti
Vereador

ENCAMINHADO EM SESSÃO DE 20/08/13.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 129 / 13



C.M.V.
Proc. Nº 2555, 13
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº / 2013

Lei nº

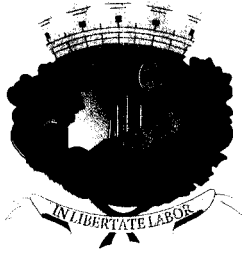
“Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes de programas de incentivo fiscal vigente no município de Valinhos e dá outras providências”

CLAYTON ROBERTO MACHADO Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas participantes de qualquer Programa de Incentivo Fiscal vigente no Município de Valinhos e que tenham número igual ou superior a 50 (cinquenta) empregados, ficam obrigadas a reservar 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único - As vagas referidas no *caput* atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho, independentemente da idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

L.M.V.
Proc. Nº 2555/13
Fls. 03

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas participantes de qualquer Programa de Incentivo Fiscal vigente no Município de Valinhos e que tenham número igual ou superior a 50 (cinquenta) empregados, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - As empresas enquadradas nos termos previstos no art. 1º, deverão apresentar relatório anual pormenorizado acerca do cumprimento da presente lei ao Município de Valinhos, na forma de regulamentação específica.

§ 2º - O não cumprimento desta lei acarretará a perda dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos pelo Programa de Incentivo Fiscal vigente no Município de Valinhos, ficando a empresa impedida de pleitear novos benefícios.

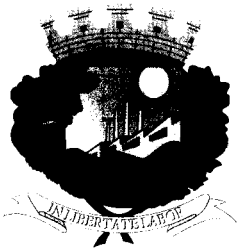
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2555/13

F.L.S. Nº 04

RESP. *AA*

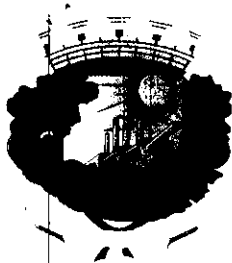
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 20 de agosto de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

21/agosto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2555/13
Fls. 05
Res: [assinatura]

Parecer DJ nº 342/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2013 – Aatoria Vereador José Henrique Conti – Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes de programas de incentivo fiscal vigente no município de Valinhos e dá outras providências

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes de programas de incentivo fiscal vigente no município de Valinhos e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária não se inclui dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados:

"PROCESSO "PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes" (STF, RE 556.885-SP, Rei. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. Nº 2555 / 13
Proc. Nº 06
Data

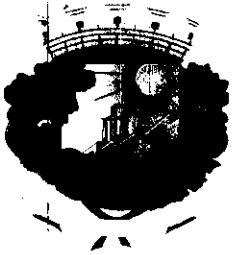
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO" (STF, RE 541.273-SP, Rei. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO." (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL." (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rei. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 25-05-2007).

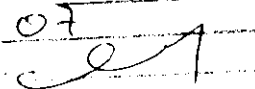
A matéria já é conhecida, e sobre ela o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou acerca do tema, reiterando em diversas oportunidades:

"Ementa: Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeverica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeverica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada (ADIN 0282214- 84.2011.8.26.0000, Relator(a): Luiz Pantaleão, Comarca: São Paulo, j. em 03/10/2012);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2555,13
Proc. Nº
Fis. 07
Resp. 

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) - Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade. Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Relator(a): Enio Zuliani, j. em: 15/02/2012);

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara d'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54 / 09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais) de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação (ADIN 0153001- 25.2011.8.26.0000, Relator(a): Kioitsi Chicuta, j. em: 22/08/2012).


Ante ao exposto, corroborando os termos constantes dos julgamentos colacionados, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 26 de setembro de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada


Grazielle Cristina da Silva
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2555/13
Fls. 08
Reso.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 129/2013

Assunto: “Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas participantes do programa de incentivo fiscal vigente no Município de Valinhos e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 03 de outubro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM PESSOA DE 03/10/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

C.M.V.
Proc. Nº 2555/13
Fls. 09
Rec. 27

~~PARA ORDEM DO DIA DE 15/10/13~~
~~PRÉSIDENTE~~

aprovado por unanimidade e dispensado de
dependa Discussão em sessão de 15/10/13
conclua-se e em seguida archive-se.

~~Lourivaldo Messias de Oliveira~~
~~Presidente~~

[Large handwritten mark or signature]

segue Autógrafo n.º 108/13
[Signature]